



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000045-52.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ALEX ROBERTO TEODORO SIMPLICIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0000045-52.2025.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente

Agravante: Alex Roberto Teodoro Simplicio

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Renata Biagioni

Voto nº 48268

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REINCIDÊNCIA EM CRIME HEDIONDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução penal interposto pelo sentenciado contra decisão que homologou cálculo de penas, considerando-o reincidente em crime hediondo. O agravante busca desconsiderar a reincidência para progressão de regime, alegando que era primário na primeira condenação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a reincidência deve ser considerada na fase de execução penal para cálculo de benefícios, como a progressão de regime, mesmo quando o réu era primário na primeira condenação.

III. Razões de Decidir

3. A reincidência é uma circunstância de caráter pessoal que se estende sobre a totalidade das penas somadas para efeito de cálculo dos benefícios, conforme art. 111 da Lei de Execução Penal.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é firme em reconhecer a reincidência na fase de execução penal, influenciando o cálculo dos benefícios.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A reincidência é circunstância pessoal que se aplica na execução penal sobre a totalidade das penas. 2. A Lei nº 13.964/2019 não alterou a aplicação da reincidência para progressão de regime.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 111.

Lei nº 13.964/2019.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC nº 761.742/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 14/11/2022.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0005183-41.2023.8.26.0520, Rel. Tetsuzo Namba, j. 07/03/2024.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0007425-45.2023.8.26.0496, Rel. Fátima Vilas Boas Cruz, j. 31/10/2023.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0008293-12.2022.8.26.0996, Rel. Cesar Augusto Andrade de Castro, j. 17/08/2022.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Alex Roberto Teodoro Simplicio**, contra a decisão que homologou o cálculo de penas, que o considerou como reincidente em crime hediondo (fls. 324).

Insurgindo-se contra a sobredita decisão, pretende o agravante seja desprezada a reincidência para fins de progressão de regime no que se refere à primeira condenação amargada. Argumenta que, à época, era tido como primário, fazendo jus ao coeficiente menor para progressão, considerada, ainda, a hediondez do delito. Ressalta que, em sede executória, a reincidência possui função eminentemente objetiva para influenciar sobre lapsos temporais, não devendo ser considerada como condição pessoal, máxime depois das alterações ocorridas no art. 112, V e VII, trazidas pela Lei nº 13.964/2019, benéficas aos seus interesses (fls. 09/16).

Contrariado o recurso (fls. 336/337), a decisão foi mantida (fls. 338), tendo o ilustre Procurador de Justiça José Cláudio de Melo Costa opinado pelo desprovimento do agravo (fls. 346/349).

É o relatório.

Sem razão o agravante.

É que, não obstante a argumentação defensiva, *“a reincidência é circunstância de caráter pessoal que pode ser reconhecida na fase da execução penal e estende-se sobre a totalidade das penas somadas para efeito de cálculo dos benefícios.”*¹

Decerto, a reincidência, aferida em sede de execução, desdobra-se sobre a totalidade das penas unificadas, nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal.

Ao se deparar com caso análogo, decidiu a Corte Cidadã:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. **RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DAS PENAS. POSSIBILIDADE. REINCIDENTE ESPECÍFICO EM CRIME HEDIONDO.** VEDAÇÃO LEGAL AO LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme em assinalar que a reincidência é circunstância de caráter pessoal que pode ser reconhecida na fase da execução penal e estende-se sobre a totalidade das penas*

¹ (AgRg no AREsp n. 1.329.950/MS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 10/12/2018.)

somadas para efeito de cálculo dos benefícios.

2. Certamente, não cabe ao Juízo da Execução rever a sentença a cumprir. Contudo, quando houver condenação definitiva por mais de um crime, é de sua competência, no momento da aplicação do art. 111 da LEP, averiguar a natureza dos delitos (comum, hediondo ou outros a ele equiparados) e as condições pessoais do reeducando (primariedade ou reincidência), pois estes dados interferem na individualização do cumprimento da pena unificada.

3. Na hipótese, o apenado cumpre pena por três delitos de tráfico de drogas, ou seja, percebe-se que o reeducando é, então, reincidente específico na prática de crime hediondo ou equiparado.

4. A Lei n. 13.964/2019, ao alterar as regras da progressão de regime, não revogou o art. 44 da Lei n. 11.343/2006, tácita ou expressamente, pois não enunciou ou regulou o livramento condicional na situação de reincidência específica em crime hediondo, ou outro a ele equiparado. Remanesce intangível a formatação do Código Penal e da Lei de Drogas, visto que não houve conflito de normas, as quais, em verdade, são complementares.

5. O Pacote Anticrime recrudescer a execução penal na hipótese do art. 112, VI, da LEP, pois a vedação ao benefício do art. 83 do CP passou a alcançar, também, os condenados primários, que cumprem pena pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte.

6. Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC n. 761.742/RS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022 – Destacado).

Não é outra a senda trilhada por este Sodalício

Bandeirante, a exemplo dos julgados a seguir ementados:

“agravo em execução penal. Recurso Defensivo. Não provimento. Retificação de cálculo de liquidação de penas para desconsiderar a reincidência com relação ao primeiro delito. Impossibilidade. Reincidência é circunstância de caráter pessoal que deve ser considerada na fase de execução, quando da unificação das penas, estendendo-se sobre a totalidade das penas somadas, com repercussão no cálculo dos benefícios executórios (ESTJ). Decisão mantida.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005183-41.2023.8.26.0520; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024);

“Agravo em execução penal – Cálculo de penas – Agravante reincidente específico em crime equiparado a hediondo – Pleito defensivo de retificação de cálculo de penas para que a fração referente à reincidência específica não incida sobre as penas dos processos em que não se verificava tal condição – Impossibilidade – Condição pessoal aferida no momento da unificação das penas que se estende à totalidade das reprimendas – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0007425-45.2023.8.26.0496; Relator (a): Fátima Vilas Boas Cruz; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de

Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 01/11/2023);

*“Agravado em Execução Penal da Justiça Pública – Pretensão à retificação do cálculo de penas, especificamente quanto ao lapso temporal exigido para a obtenção do livramento condicional – Necessidade – Pluralidade de condenações que ensejou a unificação das penas – Cálculo do livramento condicional realizado sobre o total obtido após a soma das penas, a teor do artigo 84 do Código Penal – **Reincidência do agravado é condição pessoal e deve ser considerada sobre a totalidade da pena, inclusive quanto às condenações pretéritas – Impossibilidade de adoção de percentuais diversos em relação às condenações individualmente consideradas – Precedentes dos Tribunais Superiores – Necessidade de retificação do cálculo de penas, para adoção do patamar de 1/2 para a obtenção da benesse – Recurso provido.**” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008293-12.2022.8.26.0996; Relator (a): Cesar Augusto Andrade de Castro ; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 17/08/2022; Data de Registro: 17/08/2022 – Enfatizado);*

E, aqui, verte que o réu, ostentando condenação por tráfico ilícito de drogas, foi nova e definitivamente condenado pela mesma prática delitiva, de modo que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reincidente específico na prática de crime hediondo, devendo cumprir, pois, para fins de progressão de regime, 60% da pena unificada.

Diante disso, acertada a decisão de origem, que, destarte, resta preservada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS

Relator